

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.491, DE 2001 (Dos Srs. José Dirceu e Paulo Delgado)

Dá nova redação ao inciso V do art. 29 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, a qual "institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior e dá outras providências".

Autores: Deputados José Dirceu e Paulo Delgado

Relator: Deputado Milton Temer

I-RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos ilustres deputados José Dirceu e Paulo Delgado pretende modificar a redação do art. 29, inciso V, da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, a qual instituiu o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior.

O referido inciso, em sua redação atual, determina que os funcionários do Serviço Exterior devem solicitar previamente à autoridade competente autorização para manifestar-se de público sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil.

A nova redação proposta estipula que o diplomata deve solicitar previamente à autoridade competente autorização para manifestar-se de público sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil apenas quando tal manifestação for feita "na condição estrita de

funcionário do Serviço Exterior", ficando "assegurada a livre manifestação em caráter pessoal".

Conforme a justificativa apresentada pelos autores, a proposta em debate tem por objetivo suprimir o conflito entre a atual redação do referido inciso e o texto constitucional.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A elaboração do projeto de lei em discussão foi suscitada pelo recente episódio que ficou tristemente conhecido como a "mordada dos diplomatas".

Com efeito, baseado na redação atual do art. 29, inciso V, da Lei 7.501/86, o Ministério das Relações Exteriores emitiu a circular telegráfica nº 40622/2001, pela qual **todas as manifestações públicas** dos diplomatas sobre política externa teriam de ser previamente autorizadas pela "autoridade competente", isto é, pelo titular da missão no exterior ou pela secretaria-geral do MRE.

Assim, as manifestações do diplomata, mesmo aquelas feitas na qualidade de intelectual, estudioso, professor ou de simples cidadão (na forma de artigos, participações em seminários, estudos, ensaios, teses, etc.) passaram a ser submetidas à censura prévia das autoridades competentes.

Obviamente, tal circular foi dirigida às vozes discordantes de alguns diplomatas sobre a atual política externa brasileira, especialmente no que toca à Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). Como não poderia deixar de ser, esse episódio repercutiu muito mal junto à opinião pública e suscitou toda sorte de questionamentos.

A principal crítica é de natureza constitucional, já que a Constituição Federal, que entrou em vigor mais de 2 anos **após** a lei 7.501/86, assegura, em seu art. 5º, que:

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

e ainda:

*IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou **licença**. (grifo nosso)*

Por conseguinte, a decisão do Itamaraty criou situação na qual o direito à livre expressão é violado, sob a desculpa de proteger supostos interesses do Estado. Ora, esta situação absurda, desnecessária e antidemocrática não pode permanecer, sob pena de vermos obstaculizado o saudável debate interno sobre os grandes temas estratégicos.

Pois bem, a presente proposta poderia, ao nosso ver, dar grande contribuição para evitar as medidas extremas consubstanciadas na circular mencionada, sem, no entanto, impedir a imprescindível coesão da voz do País no exterior.

Saliente-se que os autores do projeto em apreço reconhecem que:

o diplomata é um agente do Estado e, nessa condição, tem responsabilidades que não são individuais e privadas, mas públicas. Ademais, há a necessidade de se assegurar coesão e coerência à voz do País, no plano internacional.

De fato, **nessa condição estrita** (a de funcionário do Serviço Exterior), o diplomata deve manifestar-se em conformidade com a política oficial emanada do MRE, sob pena de criar fraturas políticas na nossa representação no plano mundial, algo impensável na atividade diplomática. Contudo, a manifestação feita em caráter pessoal está, ao nosso ver, amparada constitucionalmente e não pode ser submetida à censura prévia.

Portanto, o desafio que se apresenta é o de conciliar as necessidades do Estado, no que tange às manifestações dos seus funcionários do Serviço Exterior, e o direito à livre expressão assegurado constitucionalmente a todo cidadão.

Como bem destacaram os autores:

Assim, embora subsistam as razões de Estado para disciplinar a manifestação pública do funcionário do Serviço Exterior, a Carta Magna assegura a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer espécie, o direito inalienável à livre expressão. Porém, a norma em vigor não diferencia o funcionário do cidadão (grifo nosso).

É justamente esta ausência de distinção entre a manifestação do funcionário público e a do cidadão que ensejou a medida arbitrária do Itamaraty. Ora, parece-nos que a nova redação aqui proposta consegue, com rara felicidade, distinguir, no texto da Lei 7.501/86, a manifestação oficial realizada na condição estrita de funcionário do Serviço Exterior, que precisa estar convenientemente disciplinada, da manifestação pública feita em caráter pessoal, que deve ser inteiramente livre.

Dessa maneira, assinalam os autores do projeto, os diplomatas :

que quiserem se manifestar na condição estrita e oficial de funcionários do Serviço Exterior terão de fazê-lo cumprindo a lei e as normas regulamentares. Entretanto, a livre manifestação sobre política externa feita na condição de intelectual, acadêmico, professor ou de simples cidadão ficaria expressamente prevista na Lei 7.501/86 e em sua ulterior regulamentação, de conformidade com o texto constitucional.

Deve-se destacar que muitos diplomatas são estudiosos da nossa política externa e dos grandes temas das relações internacionais, e contribuem muito com o debate nacional referente a tais temas. Amordaçá-los, como pretende a norma em vigor, inspirada na redação inadequada do referido inciso, é ato que não se coaduna com o texto constitucional e que tende a empobrecer a atividade intelectual e a discussão democrática em nosso país.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.491, de 2001.

Sala da Comissão, em

de 2001

Deputado Milton Temer